



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 4.356, DE 2012

Dispõe sobre a criação de cargos de membro, cargos efetivos, cargos em comissão e funções de confiança no Ministério Público do Trabalho.

Autor: Procuradoria-Geral da República.

Relator: Deputado LUCIANO CASTRO.

I - RELATÓRIO

Apresentado pela Procuradoria-Geral da República, o **Projeto de Lei nº 4.356, 2012**, visa criar cargos de membro, cargos efetivos, cargos em comissão e funções de confiança **no âmbito do Ministério Público do Trabalho.**

Consoante o texto da proposição, serão criados:

- 12 cargos de Subprocurador – Geral do Trabalho.
- 60 cargos efetivos, sendo 36 de Analista Judiciário e 24 de Técnico Judiciário.
- 24 cargos em comissão.
- 12 funções comissionadas

As razões que motivam a proposição são, entre outras, as seguintes:

Com a ampliação da competência da Justiça do Trabalho a partir do advento da Emenda Constitucional nº 45, de 30/12/2004, a demanda processual trabalhista aumentou sensivelmente, exigindo uma sobrecarga da atual força de trabalho



CÂMARA DOS DEPUTADOS

representada por um número ainda reduzido de membros, o que põe em risco, conseqüentemente, a produtividade que se espera do MPT.

Nesse sentido diapasão, a importante distorção proporcional entre o número de Juizes e Procuradores do Trabalho vem sendo agravada após a EC nº 45/2004, o que vem gerando, como é cediço, um movimento para o aumento do número de juizes e servidores que compõe a Justiça do Trabalho, notadamente no próprio Tribunal Superior do Trabalho, que recentemente criou três novas turmas.

A Lei nº 10.771, de 21/11/2003, criou 300 cargos de Procuradores do Trabalho, não cuidou da expansão do número de cargos de Subprocurador – Geral do Trabalho, acarretando um descompasso entre o número desses cargos, essenciais à função do MPT nas instâncias superiores.

É o relatório

II - VOTO DO RELATOR

Em conformidade com o art. 32, inciso XVIII, alínea “p”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cabe a esta Comissão manifestar-se sobre o mérito da proposição.

A Constituição Federal, em seu art. 3º, inciso I, estabelece que é um dos objetivos fundamentais da República Federativa do **Brasil a constituição de uma sociedade livre, justa e solidária.**

Com efeito, sem a existência de um Ministério Público eficiente para cumprir sua relevante função social, torna-se impossível a construção de uma sociedade justa e solidária.

A pretensão do Projeto de Lei nº 4.356, de 2012, apresenta estreita correlação com os objetivos fundamentais delineados, pelo legislador constituinte, para a República Federativa do Brasil.

As relevantes funções conferidas pelo texto constitucional ao Ministério Público (art. 129 da C.F.) exigem que a União dote a instituição de meios necessários ao cumprimento de seus encargos.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Nesse contexto **é indispensável que o órgão tenha meios que lhe proporcionem condições satisfatórias para fazer frente às suas missões constitucionais.**

O Projeto de Lei nº 4.356, de 2012, vem contribuir para melhor operacionalidade e eficácia das atividades do Ministério Público do Trabalho, razão pela qual merece a aprovação desta Comissão.

Além disso, o Projeto de Lei nº 4.356, de 2012, apresenta criteriosa justificação que demonstra a necessidade de criação dos cargos previstos no texto da proposição.

Dessa forma, por todo o exposto, nos termos do art. 129, inciso II, do Regime Interno da Câmara dos Deputados, manifestamo-nos **pela aprovação** do Projeto de Lei nº 4.356, de 2012.

Sala da Comissão, em de de 2012.

Deputado LUCIANO CASTRO

Relator